



**PARECER nº 86649595.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA**  
**SEI Nº 250000021.002877/2025-66**

**ASSUNTO:** Contratação direta por inexigibilidade de licitação - solução para verificação, gestão e acompanhamento de depósitos judiciais de sucumbência (Banco do Brasil).

**INTERESSADO:** Unidade de Compras.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA GESTÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE SUCUMBÊNCIA. SISTEMA PROPRIETÁRIO INTEGRADO AO BANCO DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS POR FORÇA DE NORMATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO CNJ. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FORNECEDOR SEM MIGRAÇÃO DE CONTAS JUDICIAIS. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PARECER FAVORÁVEL.

## **I - RELATÓRIO**

Submetem-se à análise desta Subdefensoria Pública-Geral Jurídica os autos do Processo nº 250000021.002877/2025-66, encaminhados pela Unidade de Compras, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, para manifestação acerca da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Banco do Brasil S.A., visando à disponibilização de solução tecnológica destinada à verificação, gestão e acompanhamento de extratos e depósitos judiciais de sucumbência no âmbito da Justiça Estadual.

A demanda origina-se do Setor de Honorários de Sucumbência desta Defensoria Pública, tendo como escopo viabilizar o controle sistematizado dos depósitos judiciais, mediante acesso aos extratos, realização de resgates, emissão de relatórios gerenciais e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário.

Consoante consignado no despacho administrativo, os depósitos judiciais encontram-se, em regra, centralizados no Banco do Brasil, em decorrência de normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, atos administrativos do Poder Judiciário e instrumentos de cooperação institucional.

Registra-se, ainda, que a solução pretendida — denominada Depósito Judicial Massificado (DJC) — constitui sistema proprietário da referida instituição financeira, integrado à sua infraestrutura tecnológica interna, inexistindo, no plano fático, fornecedor alternativo apto a executar as funcionalidades requeridas.

Constam dos autos os elementos essenciais à instrução processual, notadamente Termo de Referência, justificativa da contratação e indicação de disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II. 1 - Da natureza do objeto e da singularidade do serviço**

A presente manifestação limita-se à análise jurídica da contratação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, sem adentrar aspectos técnicos ou discricionários da Administração.

A contratação pretendida insere-se no âmbito da modernização dos mecanismos de gestão financeira institucional, especialmente no que concerne à administração dos valores decorrentes de honorários de sucumbência.

A adequada identificação, controle e movimentação desses recursos revela-se medida imprescindível à eficiência administrativa, à transparência e à governança pública.

A solução tecnológica objeto da contratação apresenta características que a qualificam como instrumento essencial ao desempenho dessas funções, porquanto possibilita: a) A consolidação de informações relativas a depósitos judiciais; b) A rastreabilidade das operações financeiras; c) A automatização de procedimentos de consulta e resgate; d) A geração de relatórios gerenciais confiáveis; e e) A interoperabilidade com sistemas judiciais e bancários.

Tal como reconhecido em manifestações jurídicas análogas no âmbito desta instituição, a utilização de soluções tecnológicas especializadas contribui significativamente para o aprimoramento dos processos administrativos, reduzindo riscos operacionais e promovendo maior eficiência na gestão pública.

### **II. 2 - Do enquadramento legal da inexigibilidade de licitação.**

O art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando inviável a competição, hipótese que se caracteriza pela impossibilidade de disputa entre potenciais fornecedores.

No caso em exame, a inviabilidade de competição apresenta-se de forma inequívoca, decorrendo de fatores estruturais que extrapolam a esfera de discricionariedade administrativa.

Inicialmente, cumpre destacar que os depósitos judiciais, por imposição normativa oriunda do Conselho Nacional de Justiça e de atos do Poder Judiciário, encontram-se concentrados em instituição financeira específica, qual seja, o Banco do Brasil.

Essa circunstância configura verdadeira vinculação institucional do objeto ao fornecedor, na medida em que o acesso às contas judiciais e a operacionalização das respectivas movimentações financeiras dependem diretamente da infraestrutura bancária na qual os valores estão custodiados.

Ademais, a solução tecnológica pretendida — sistema DJC — constitui plataforma proprietária, desenvolvida e mantida pelo próprio Banco do Brasil, integrada a seus sistemas internos (tais como Gestão Max e DJC On-line), operando mediante protocolos, leiautes e bases de dados exclusivos.

Dessa forma, não se vislumbra, no plano técnico, a existência de fornecedor alternativo capaz de:

- Acessar as contas judiciais existentes;
- Executar operações de resgate;
- Disponibilizar extratos consolidados;
- Integrar-se ao ambiente bancário oficial.

A eventual substituição do fornecedor demandaria, em tese, a migração das contas judiciais para outra instituição financeira, providência que não se encontra sob

a esfera de decisão da Administração, mas depende de alterações estruturais no âmbito do Poder Judiciário.

Configura-se, portanto, hipótese típica de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, fundada em circunstâncias fáticas e jurídicas que tornam impossível a instauração de certame competitivo.

### **II. 3 - Da ausência de direcionamento indevido**

Importa destacar que a contratação não decorre de indevida preferência por marca ou fornecedor, vedação expressa no ordenamento jurídico.

Ao contrário, a escolha do Banco do Brasil resulta de uma imposição decorrente da própria estrutura institucional que rege os depósitos judiciais, não havendo margem para seleção discricionária de alternativa equivalente, consoante demonstrado na Declaração de Aptidão Exclusiva no ID nº 86617837.

Neste sentido, a doutrina administrativa é pacífica ao reconhecer que, em situações nas quais o objeto da contratação se encontra intrinsecamente vinculado a um determinado fornecedor, resta afastada a possibilidade de competição, legitimando-se a inexigibilidade.

### **II.4 - Da vantajosidade e da racionalidade administrativa**

A contratação pretendida revela-se compatível com os princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que:

- Garante a integridade das informações financeiras;
- Promove a padronização dos procedimentos.

A adoção de solução diversa, além de tecnicamente inviável, implicaria riscos significativos à gestão institucional dos recursos.

Por fim, não se identificam vícios formais ou materiais aptos a comprometer a validade jurídica da contratação. Inexiste, portanto, óbice jurídico à formalização da contratação pretendida.

## **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta do Banco do Brasil S.A., por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inequívoca inviabilidade de competição, devidamente demonstrada nos autos.

Opina-se, por conseguinte, pelo regular prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

**FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO**  
Subdefensor-Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Jordão de Vasconcelos Filho**, em 18/05/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86649595** e o código CRC **791068BC**.

---

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: